

## Parecer Jurídico 62/2025

Protocolo 41374 Envio em 11/08/2025 13:21:33

### Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 08/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 08 /2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual Altera o ANEXO II - TABELA DE VALORES – TERRENOS - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, da Lei Complementar nº 059, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores (PGV), para a inclusão de logradouros do RESIDENCIAL HOSOUME".

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 243, estabelece que “ *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.*”

Também em seu art. 274, inc.I, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência municipal para instituição de tributos, ao estipular que:

*“Art. 274 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:*

*I – Impostos de sua competência, conforme discriminado na Constituição Federal;”*

No presente caso, a Constituição Federal estabelece essa competência aos municípios, conforme disposto em seu **art.156**, que diz:

*“Art. 156 Compete aos municípios instituir impostos sobre:*

*I- propriedade predial e territorial urbana;*

*II- transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;”*

Assim, a proposição se apresenta correta em face da legislação vigente.

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 61, § 1º, Inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, que assim diz:

*“LOM - Art. 275 – A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.”*

*“CF - Art.61, § 1º - são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II- disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária**, ...”*

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b”, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno.

**“Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.**

**§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:**

**b) os Projetos de Lei Complementar;”**

**“Art. 53 - O Plenário deliberará:**

**§ 1º - Por maioria absoluta sobre:**

**I - Matéria tributária;”**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”**

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de agosto de 2025

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

